



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1001372-60.2022.8.26.0142

Registro: 2025.0000282085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1001372-60.2022.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA, é apelado CHRISTOVAM JUNQUEIRA FRANCO VARELLA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com solução extensiva ao reexame necessário. V. U. Sustentaram oralmente a Dra. Mariana Junqueira Bezerra Resende, a Dra. Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, bem como o procurador de justiça Dr. Ricardo Dias Leme.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1001372-60.2022.8.26.0142

Voto nº 38.577

Apelação / Remessa Necessária nº 1001372-60.2022.8.26.0142

Apelante: Câmara Municipal de Colina

Apelado: Christovam Junqueira Franco Varella

Interessado: Celso Roberto de Lima

Comarca: Vara única de Colina

Juiz: Dr. Fabiano Mota Cardoso

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Ação ordinária – Município de Colina – Nulidade do ato administrativo – Extinção de mandato de Vereador por deixar de comparecer em sessões extraordinárias da Câmara – Procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a hipótese de perda de mandato por ausência, em seu art. 35, IV, atendidos preceitos estabelecidos no art. 29, IX, da CF - Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal que, no art. 91, III, estabeleceu hipótese de perda de mandato diversa daquelas previstas no art. 55, III, da CF, e no art. 16, III, da CE – Inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da simetria reconhecida pelo Col. Órgão Especial deste E. Tribunal através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0017580-09.2024.8.26.0000 – Inadequação da aplicação subsidiária do DL 200/1967, por analogia, uma vez que não há omissão na lei municipal – Recurso desprovido, com solução extensiva ao reexame necessário.

Trata-se de *ação ordinária com pedido de tutela antecipada de urgência* ajuizada por ***Christovam Junqueira Franco Varella*** contra a ***Câmara Municipal de Colina***, com o objetivo anular o ato de extinção de seu mandato de vereador, com retorno ao cargo.

Conforme r. Sentença de fls. 443/452, os pedidos foram julgados procedentes, tornando definitiva a tutela de urgência deferida (301/307), para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no art. 91, inciso III, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Colina e declarar a nulidade da decisão por meio da qual foi extinto o mandato de vereador do autor. A ré foi condenada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1001372-60.2022.8.26.0142

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85 §4º inciso III do CPC.

Inconformada, apela a Câmara Municipal. Sustenta, em síntese, a legalidade da decisão por meio da qual foi declarado extinto o mandato eletivo do autor. Afirma que a Lei Orgânica do Município (LOM) trata somente da hipótese de perda do mandato ao vereador que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias da Câmara (art. 35, inciso IV, LOM); portanto, o Regimento Interno Municipal (RI) pode dispor sobre as ausências em sessões extraordinárias (art. 91, inciso III, RI). Aduz não haver obrigatoriedade de simetria em relação ao regramento para Câmaras de Deputados, e que, no Município, não há previsão de pagamento para presença do vereador em sessões extraordinárias; assim, a referida norma, ao impor limite de faltas, é necessária para se garantir o comparecimento dos vereadores a tais sessões. Alega que é competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que a inserção da regra de extinção de mandato ao vereador que deixar de comparecer a 3 (três) sessões extraordinárias não ofende o disposto no art. 55, inciso III, da Constituição Federal. Argumenta que, diante da ausência de ofensa ao texto constitucional, o pronunciamento do Judiciário, quanto às hipóteses de perda de mandato, previstas pelo Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, afrontaria o princípio da separação de poderes. Alternativamente, caso se entenda pela inconstitucionalidade da regra regimental, alega que a decisão de extinção do mandato está em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 201, de 1967, no art. 8º, inciso III, uma vez que o autor deixou de comparecer a cinco sessões extraordinárias. Ou seja, as ausências no caso, ultrapassam tanto o limite regimental quanto o previsto na legislação federal. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 471/481).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 484/490).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 484)

Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 508/510).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1001372-60.2022.8.26.0142

Diante da aparente ofensa ao princípio da reserva legal, foi suscitada arguição de inconstitucionalidade (fls. 519/528), que foi acolhida para declarar a inconstitucionalidade do trecho *“ou a 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, salvo no recesso, para apreciação da matéria urgente, de acordo com o artigo 92, deste Regimento (Dec. Lei Federal nº 201/67 e L.O.M., art. 35, IV)”*, constante do art. 91, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colina (fls. 550/560).

As partes apresentaram manifestação (fls. 566/567 e 571/572).

A seguir, a apelante solicitou a extinção do feito, em razão do término do mandato eletivo do autor, em 31 de dezembro de 2024 (fls. 579/580); e autor manifestou oposição ao pedido de extinção (fls. 729/731).

Nos termos da r. decisão de fls. 733/734, foi afastada a alegação de perda superveniente do interesse processual na ação; e foi determinada a remessa dos autos à mesa.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Antes de tudo, registre-se que a cassação de mandato eletivo constitui ato *“interna corporis”*, cuja possibilidade de revisão pelo Judiciário possui contornos limitados aos aspectos formais e substanciais da legalidade, sem valorar os motivos que fundamentam o ato administrativo.

Do contrário, estar-se-ia diante de inadmissível submissão de um dos Poderes da República sobre outro, o que é vedado pela Constituição Federal.

Aliás, nesse sentido é a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1120, de repercussão geral, nos termos do voto do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1001372-60.2022.8.26.0142

Ministro Gilmar Mendes: *“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”* (RE 1297884. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023).

O autor, vereador do Município de Colina, teve seu mandato declarado extinto após procedimento administrativo, por meio do qual foi constatado o não comparecimento em sessões legislativas extraordinárias além do limite legal e regimental, com fundamento no art. 91, inciso III do Regimento Interno (RI) e art. 8º inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, nos termos da decisão copiada em fls. 18/28.

Consta na r. decisão, do processo de extinção do mandato, a conclusão de que *“ainda que fossem desconsideradas as datas em que a Câmara estava efetivamente em recesso”*, o número de faltas supera os limites legais (03 sessões extraordinárias no RI e 05 sessões extraordinárias no Decreto-lei nº 201/67).

O autor afirma que deixaram de ser aplicadas regras previstas na Lei Orgânica Municipal (LOM), tanto quanto à ausência de previsão de eventuais consequências para ausência em sessões extraordinárias e quanto à data em que está previsto o início do período de recesso.

Por sua vez, a requerida afirma a legalidade do Regimento Interno e possibilidade de aplicação no disposto no Decreto-Lei nº 201, de 1967, no art. 8º, inciso III, uma vez que o autor deixou de comparecer a cinco sessões extraordinárias; considerando a falta na sessão extraordinária de 01 de julho de 2022, pois, na ocasião, a Câmara Municipal de Colina não estava em recesso, em decorrência da não conclusão da apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Como dispõe a Constituição Federal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1001372-60.2022.8.26.0142

promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa”.

A lei municipal em questão dispõe sobre a hipótese perda de mandato por ausência, e verifica-se que há simetria da Lei Orgânica do Município de Colina (art. 35 da LOM), em relação à Constituição Federal (art. 35, inciso III, CF), e à Constituição Estadual (art. 16, inciso III, CE), com a mera reprodução da norma:

“Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

No entanto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Colina (RI) dispõe:

“Art. 91. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

(...)

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou a 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, salvo no recesso, para apreciação da matéria urgente, de acordo com o artigo 92, deste Regimento (Dec. Lei Federal nº 201/67 e L.O.M., art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1001372-60.2022.8.26.0142

35, IV)”;

Ocorre que, o Regimento Interno, elaborado para dispor sobre a organização da Câmara Municipal, deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e o disposto na própria Lei Orgânica do Município, em especial quanto à observância de preceitos estabelecidos sobre proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança.

Diante disso, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado foi acolhido no julgamento pelo Colendo Órgão Especial, para declarar a inconstitucionalidade do art. 91, III do RI, nos seguintes termos:

“Na hipótese, a inconstitucionalidade deflui da falta de simetria entre o artigo questionado e previsões constitucionais que tratam da matéria.

Com efeito, estabelecem os arts. 55, III, da CF, e o art. 16, III, da CE:

Art. 55, CF. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Artigo 16 - Perderá o mandato o Deputado:

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

Como se vê, os artigos constitucionais não preveem, entre as condutas que implicam a perda do mandato dos parlamentares, a ausência “a 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, salvo no recesso, para apreciação da matéria urgente”, como o faz o RI da Câmara de Colina. Esta, assim, ampliou indevidamente as hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1001372-60.2022.8.26.0142

perda do mandato de agentes políticos escolhidos democraticamente, em detrimento dos arts. 29 da CF e 144 da CE, os quais determinam que os Municípios deverão reger-se pelos princípios estabelecidos nas Cartas Magnas.

(...)

Note-se que, sob este entendimento, o art. 8º, III e § 3º, do Decreto-Lei 201/67, a rigor, igualmente padece de inconstitucionalidade parcial, ainda não declarada pelo STF. Afinal, a previsão de perda de mandato do vereador que “deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito” refoge ao chamado Estatuto dos Congressistas inscrito na CF. Logo, não pode ser invocado como parâmetro a ser seguido.

Como mencionado no aresto do STF, inegável a autonomia política, financeira, legislativa e administrativa dos Municípios. Isso, contudo, não significa que não devam obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até mesmo por força expressa dos arts. 29 da CF e 144 da CE” (fls. 554/559)

Nesse contexto, a penalidade de perda de mandato aplicada ao autor, não poderia mesmo prevalecer, ainda que com fundamento no art. 8º inciso III do Decreto-Lei nº 201/67.

Isso porque, ainda que o Decreto-Lei nº 201/67 tenha sido recepcionado pela Constituição Federal, como foi decidido, não há previsão na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal para hipótese de perda de mandato eletivo por ausência em sessões extraordinárias.

Assim, não cabe a aplicação supletiva da regra no art. 8º inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que não há omissão na Lei local, para que o caso fosse decidido de acordo com a analogia, pois a norma para perda de mandato está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1001372-60.2022.8.26.0142

devidamente estabelecida no art. 35 Lei Orgânica do Município.

Ou seja, exatamente como consignou o i. Magistrado na r. Sentença: *“o legislador municipal, em absoluta consonância e simetria com o estabelecido pela Constituição Republicana (art. 55, inciso III) e a Constituição Estadual Paulista (art. 16, III), optou por criar como causa de perda da vereança apenas e tão somente o não comparecimento do parlamentar, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, em atenção à inafastável simetria com as normas que são seu fundamento de validade. É notório, nessa linha de inteligência, que o caso em comento trata de hipótese de lacuna voluntária, impassível de ser colmatada por qualquer outra normativa, mormente pelo Decreto-Lei nº 201/1967”*.

No mesmo sentido já decidiu este Eg. Tribunal:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - Vereador – Processo Disciplinar - Quebra de decoro parlamentar – Pretensão de aplicação do rito previsto no DL 201/67 – Inviabilidade – Legislação subsidiária, utilizada na hipótese de omissão legislativa municipal (art. 7º, §1º, c.c. art 5º, caput, ambos do DL 201/67) – Regramento previsto nas Resoluções nº 206 e 213/2011 da Câmara Municipal de Ribeirão Preto - Controle judicial que se resume à verificação da legalidade, ao contraditório e à ampla defesa - Ausência de vícios ou nulidades no procedimento legislativo de investigação e apuração de responsabilidade - Ofensa à direito líquido e certo não verificada - Segurança denegada – Sentença mantida - Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1004142-98.2022.8.26.0506; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1001372-60.2022.8.26.0142

Registro: 10/05/2023)

Destarte, decidida corretamente a questão, nada há que se reparar na r. Sentença.

Por fim, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro em 1% (um por cento) os honorários advocatícios fixados.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso com solução extensiva ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora